



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005814/2003-10
Recurso nº 510.982 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3102-001.542 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrentes GETRONICS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

NULIDADE. HIPÓTESES.

A nulidade do procedimento é medida excepcional, que só se justifica quando se está diante da incompetência do agente ou cerceamento do direito de defesa.

Se não demonstrada pelo menos uma dessas hipóteses, não há como decretar a nulidade.

ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA FISCAL.

A exigência fiscal deve estar respaldada pelos elementos de fato capazes de dar suporte à acusação.

Se não constam do processo elementos capazes de dar a conhecer as características do produto importado, forçoso é considerar as informações **PRESTADAS** pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

CHAVEADORES (SWITCHES) PARA REDES DE COMPUTADORES.

Produtos identificados como switches ou chaveadores possuem funcionalidades que os distinguem dos equipamentos denominados Hubs.

Consequentemente, o código tarifário que classifica corretamente os primeiros (8471.80.19) não é o mesmo que se destina ao enquadramento dos segundos (8471.80.14).

ROTEADORES

Roteadores digitais não identificados como do tipo "Crossconnect" e que não atinjam velocidade de conexão igual ou superior a 4 Mbits/s devem ser classificados no subitem 8517.30.69.

MÓDULOS INTERCAMBIÁVEIS

Os módulos capazes de funcionar acoplados a produtos classificáveis nas posições 8471 e 8517 devem ser classificados na posição 8473.

Por outro lado, partes de produtos da posição 8517 que não se enquadrem em em outro item ou subitem mais específico devem ser classificadas no subitem 8517.90.99.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

A inexatidão da classificação fiscal, principalmente quando acompanhada da descrição equivocada e insuficiente da mercadoria, insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre os impostos que deixaram de ser recolhidos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

Erro de Classificação. Licenciamento. Efeitos.

O exclusivo erro na indicação da classificação fiscal, ainda que acompanhado de falha na descrição da mercadoria não é suficiente para imposição da multa por falta de licença de importação. É indispensável que a falha na indicação da classificação caracterize prejuízo ao controle administrativo das importações.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso de Ofício Provido em Parte e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário para: a) restabelecer a exigência de tributos e de multas de ofício e regulamentar de 1% sobre as mercadorias descritas como WS C3524 – XL, WS 3548 XL, WS C1924, WS 2924C, WS C1912C, WS C2828-A; e b) afastar a fração da exigência fundada na aplicação da multa capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado para exigência de tributos, juros e multas, tendo ocorrido esse lançamento em virtude de reclassificação fiscal das mercadorias importadas pela interessada (fls. 213 a 251), sendo as mesmas classificadas conforme segue: “hubs”, distribuidores de conexões para redes, com código 8471.80.14, roteadores digitais de interface serial de pelo menos 4 Mbits, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos, com código 8517.30.62, e circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, dos aparelhos para telefonia ou telegrafia, com código 8517.90.10.

Em consequência, lavraram-se os Autos de Infração de fls. 01 a 211, pelos quais o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar a diferença de tributos (II e IPI) que deixou de ser pago em decorrência de alíquotas maiores, juros de mora, multas do art. 44, I da Lei 9430/96 (75% II), do art.633 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4543/2002 (30% V A), do art. 84 da Medida Provisória 2158/2001 (1% V A) e do art. 80, inciso I da Lei 4502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96 (75% IPI).

Em razão de diversas Soluções de Consulta, conforme fls. 252 a 335, a Fiscalização entendeu que as mercadorias em questão apresentam outras classificações fiscais que não aquelas apontadas pela interessada:

- os “hubs” passam do código 8471.80.14 para o código 8471.80.19, na maior parte das Declarações de Importação, relativo a outras unidades de controle ou de adaptação de unidades de conversão de sinais, considerando estes equipamentos como SWITCH, mas também utilizando os códigos 8473.30.49, relativo a partes e acessórios da posição 8471, e

8517.90.99, relativo a outras partes dos aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia.

- os roteadores digitais passam do código 8517.30.62 para o código 8517.30.69, na maior parte das Declarações de Importação, relativo a outros roteadores digitais, em função da incapacidade de velocidade de pelo menos 4 Mbits/s, mas também utilizando o código 8471.80.19, relativo a outras unidades de controle ou de adaptação de unidades de conversão de sinais.

- os circuitos impressos passam do código 8517.90.10 para o código 8517.90.99, relativo a outras partes dos aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada impugnou (fls. 355 a 421) alegando, em síntese, que:

- o auto é nulo por não constar de sua descrição os elementos suficientes que demonstrem a natureza da infração;

- houve apenas presunção de suposto erro de classificação fiscal, devendo a fiscalização se valer de perícia técnica para comprovar as eventuais suspeitas;

- a fiscalização utilizou prova emprestada para reclassificar os equipamentos importados, com base em consultas fiscais de outro contribuinte que, embora tenham identidade do produto, poder ser montados pela CISCO de forma absolutamente distinta, conforme deve ser comprovado por perícia técnica;

- não houve atendimento às regras gerais para interpretação do sistema harmonizado;

- como já houve importações de equipamentos semelhantes e a classificação correta para os equipamentos WS foi 8471.80.14, não pode haver retroatividade da norma interpretativa;

- diversas perícias anteriores acolhem a classificação fiscal indicada pela impugnante, por virem configurados para velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s;

- existem algumas consultas que reconhecem a classificação 8517.30.62 para o CISCO 7507, 3620, 7204, 2522 e 2505;

- houve insuficiência de enquadramento legal e nulidade da aplicação da multa por falta de licenciamento de importação ou documento equivalente;

- por não ter havido classificação incorreta, são incabíveis as multas e o IPI;

- a taxa SELIC é constitucional.

Além disso, a interessada cita diversas Soluções de Consulta onde constam diversos modelos CISCO apontados e classificados como roteadores, com capacidade mínima de 4

Mbits/s, no código 8517.30.62. Além disso, requer diligência, indicando como seu Assistente Técnico o Sr. Marcelo Olivo Marrega, elencando onze quesitos (fls. 179 a 180) e indicando perito para acompanhar os trabalhos.

Tendo sido atendido o que preceitua o art. 16 do Dec. 70235/72, com alterações da Lei 8748/93, relativamente ao pedido de perícia, e também em razão da complexidade das mercadorias analisadas, deferimos a perícia requerida, efetuada por Assistente Técnico Credenciado junto à Receita Federal (fls. 2205 a 2236).

Além dos quesitos da interessada, fez-se necessário, para o correto deslinde do presente, a análise de todos os equipamentos importados, indicando a sua função principal, capacidade, velocidade (com utilização ou não de placa serial), utilização, enfim, do que se trata cada mercadoria importada, em cada adição das Declarações de Importação elencadas pela Fiscalização.

Deferido o pedido de perícia, foi expedido laudo técnico¹.

Regularmente científica, a recorrente contestou as respostas do *expert*, em especial no que se refere à velocidade dos equipamentos. Segundo defende, o perito afirmara que os produtos alcançariam a velocidade de até 4 Mbits/s, quando, na verdade, atingiriam pelo menos 4 Mbits/s.

Nova diligência foi efetuada (2458 a 2482) para a análise de todos os equipamentos importados, indicando a sua função principal, capacidade, velocidade (com utilização ou não de placa serial), utilização, enfim, do que se trata cada mercadoria importada, em cada adição das Declarações de Importação elencadas pela Fiscalização.

A interessada manifestou-se dizendo que pouco importa a velocidade que os “switches” Catalyst atingem, pois são equipamentos utilizados para distribuição de conexão para rede local, sendo que o próprio laudo pericial atestou que um “switch” como um “hub” é um distribuidor de conexões para rede, sendo a classificação mais correta 8471.80.14.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção parcial da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

ROTEADOR. SWITCH. INTERFACES E MÓDULOS PARA SWITCH. LAUDO OFICIAL.

Os roteadores das famílias CISCO 1700, 2500, 2600, 3600, 3810, 4500, 4700, 7120, 7200 e 7500 têm velocidade de 4

¹ Fls. 2205 a 2245 - Informe MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Mbits/s, alguns deles com determinadas placas, apresentando correta classificação fiscal 8517.30.62, diferentemente dos roteadores da família CISCO 1600, com velocidade de 2 Mbits/s, com classificação fiscal 8517.30.69.

Os equipamentos das famílias CATALYST 1900, 2820, 2900, 2948, 2950, 3500 XL, 3920, 4006, 5000 e 8510 são “switch”, com correta classificação fiscal 8471.80.19.

O equipamento CISCO AS 5300 é um servidor remoto, com correta classificação fiscal 8471.80.19, conforme entendeu a fiscalização.

Os equipamentos WS X5225R e WS X2841 são módulos para “switch”, com correta classificação fiscal 8473.30.49, relativa a circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, partes e acessórios das máquinas da posição 8471.

Os equipamentos WS G5484 e VIP2 50 são interfaces para roteador e switch, partes e acessórios das máquinas da posição 8471, diferentemente do que entendeu a fiscalização.

Os equipamentos WS C3524, WS 3548, WS C1924, WS 2924C, WS C1912C, WS C2828 e WS X2818 e o módulo MC 3810 não foram identificados por laudo oficial, razão pela qual não cabe exigência tributária.

Lançamento Procedente em Parte

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Dado que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi apresentado recurso de ofício.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento dos recursos, que preenchem os requisitos para sua admissibilidade.

Analiso separadamente cada um dos pontos sobre os quais deve este Colegiado se manifestar.

1- Preliminarmente

Sustenta a recorrente que o auto de infração seria nulo em razão de três fundamentos: a) a descrição dos fatos se apresentaria insuficiente, b) o auto se basearia em presunções infundadas, c) haveria falha na capitulação legal. Prova de tais alegações seria o

fato do acórdão ter afastado parcela da exigência em razão da exatidão da classificação declarada pela recorrente.

Argumenta, assim, que o Fisco não aprofundara suficientemente suas verificações e cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes que referendariam sua tese.

Com o devido respeito, não vejo como acatar tal pleito.

Em primeiro lugar, como bem destacado pelo acórdão de primeira instância, a autoridade autuante descreveu os elementos de que dispunha para chegar à convicção de que os produtos teriam sido classificados incorretamente e fez remissão expressa às soluções de consulta que forneceriam os fundamentos técnico-jurídicos para tais conclusões.

Apontou, ademais, o código das classificações empregadas pelo sujeito passivo em declarações diversas da que teriam sido alvo de exigência fiscal, bem assim a remissão a catálogos fornecidos pelo sujeito passivo.

A soma de tais elementos, como é possível concluir a partir da análise das peças impugnatórias, máxime após a produção de perícia técnica, permitiu o pleno exercício do direito de defesa.

Quando se trata de discutir nulidade procedimental, entendo salutar tomar como referência a lição de Bedaque²:

“...De fato, a observância da técnica é fundamental para que o método estatal de solução de controvérsias cumpra com êxito sua função. O problema está nos exageros. Tudo que é levado às últimas conseqüências acaba produzido efeitos perversos. A técnica processual deixa de ser fator de segurança e se transforma em fim, adorando a sua própria imagem. Necessário evitar que isso ocorra, pois ela está prestes a cair no lago.

É preciso considerar, portanto, as situações em que a falta de um pressuposto do processo não afeta os valores a serem assegurados por ele, nem impede a solução adequada no âmbito material. Nem sempre a ausência de requisito de admissibilidade do exame de mérito compromete a segurança e a ordem, devendo essas situações ser solucionadas à luz dos objetivos visados pelo instrumento, não em função da forma em si mesma considerada.

Cabe ao processualista dizer em que medida a violação da técnica pode ser relevada, porque não afetados os valores assegurados pelo processo.”

É preciso firmar, ainda, que essa abordagem, encontra-se dogmatizada nos artigos 60, do Decreto nº 70.235, de 1972³ e 55, da Lei nº 9.784, de 1999⁴, este último aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

² Bedaque, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. São Paulo. Malheiros, 2006, pp. 82 e 83.

Indiscutivelmente, situações há em que tal prejuízo (ou ameaça) presume-se *jure et de jure*, taxativamente elencadas nos incisos I e II do art. 59 do Decreto 70.235/72⁵.

Sendo certo que não se discute a competência do agente, hipótese tratada no inciso I, caberia investigar se o alegado descumprimento da forma prescrita em lei efetivamente cerceara o direito de defesa dos sujeitos passivos, hipótese do inciso II.

Com efeito, conforme se observa da leitura desse inciso II, em conjunto com o art. 60 do Decreto nº 70.235/72, mesmo quando a lei é taxativa quanto à forma por meio da qual determinado ato processual deve ser executado, o saneamento ou a nulidade só tem vez quando caracterizada prejuízo a interesse processual.

Ou seja, mesmo quando a lei estabelece a presunção, transfere ao julgador a análise da validade do ato sob um prisma teleológico, que direciona tal avaliação para o atingimento do resultado, sem a prévia definição da forma.

Se, e somente se, caracterizado prejuízo, conforme o caso, tornar-se-á nulo o procedimento ou ato, ou exigir-se-á seu saneamento. Caso contrário, não se fala em nenhuma dessas medidas.

Registro aqui, por outro lado, a felicidade com que Tércio Sampaio Ferraz Jr⁶ esclarece os contornos da técnica de avaliação finalística do ato administrativo, em comparação com o que denomina validade condicional⁷:

16. Distinto é o caso da validação finalista. Aqui não é possível desvincular meios e fins, pois a prefixação dos fins exige que eles sejam atingidos. Para isto a autoridade tem de encontrar os meios adequados, sendo pois, responsável pela própria adequação, ou seja, não só pelos fins, mas pelos meios também. Neste caso, o efeito imunizador da fixação exige da autoridade um comportamento não-automático, mas participante, pois de mera utilização de um meio qualquer não segue necessariamente o fim. Neste sentido, para controlar se uma norma é válida não basta regredir no processo hierárquico, mas é preciso verificar, de caso para caso, se a adequação foi obtida. Se o controle da validade condicional é generalizante, o da finalista é casuístico.

Feita tal delimitação, restaria, ainda, explorar o significado da expressão “prejuízo” no âmbito processual, elencada no já mencionado art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Para tanto, recorro à lição de Teresa Arruda Alvim Wambier⁸

³ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

⁴ Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

⁵ Art. 59. São nulos: I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

⁶ A relação meio/fim na Teoria Geral do Direito Administrativo. texto extraído de <http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/111>. Consulta realizada em 21/11/2008

⁷ Considera unicamente o meio de execução, ou seja, a norma que o instituiu.

A existência de prejuízo está correlacionada com o princípio do contraditório, no sentido de que, não ensejado o contraditório, por ausência de comunicação, configura-se, processualmente, prejuízo. Diz-se configurar-se processualmente prejuízo, já que, em nível do processo, haver-se-á de ensejar a oportunidade sonegada à parte; no entanto, ainda que proporcionada tal oportunidade, isto não significa que, necessariamente, fique demonstrado um efetivo prejuízo, agora aferido em nível do direito material. Ou seja, nem pelo fato de renovar-se ou repetir-se o ato decorrerá necessariamente a demonstração de um direito.

Partindo dessas referências, não vejo como afirmar que a prática dos atos segundo a forma adotada pelo Fisco prejudicaria o contraditório ou o pleno exercício do direito de defesa.

Da mesma forma, não vejo como considerar que a mera falha na indicação do dispositivo regulamentar que disciplina a aplicação da multa por falta de licença de importação, por si só, seja suficiente para a decretação de nulidade, principalmente quando esse dispositivo, gizado no regulamento que sucedeu o que vigia no momento dos fatos geradores litigiosos, é praticamente idêntico ao dispositivo revogado.

2- Mérito

A principal questão de mérito é a classificação dos produtos importados pela Recorrente, e que pode ser dividida em três grandes grupos:

- 1 - Produtos descritos como “hubs”, mas que, de fato, seriam “switches”;
- 2 - Roteadores, classificados de acordo com a sua velocidade; e
- 3- Partes e acessórios.

Analiso separadamente cada um desses pontos:

2.1 - Switches x Hubs

A discussão acerca da correta classificação dos produtos em análise, destaque-se, diz respeito à sua característica essencial.

Segundo descrito nas declarações formuladas pelo sujeito passivo, os produtos teriam a função de “Hub”, classificado no código 8471.80.14 e, segundo o Fisco, de “Switch”, classificado no código 8471.80.19.

Confira-se o texto da NCM:

8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA
PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES;
LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA
REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA
CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO

⁸ *Nulidades do Processo e da Sentença*. São Paulo, RT, 2007, 6ª ed, p. 169.

*DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM
COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES*

*8471.80 Outras unidades de máquinas automáticas para
processamento de dados*

*8471.80.1 Unidades de controle ou de adaptação e unidades
de conversão de sinais*

*8471.80.12 Controladora de comunicações ("front-end
processor")*

*8471.80.13 Tradutores (conversores) de protocolos para
interconexão de redes ("gateways")*

8471.80.14 Distribuidores de conexões para redes ("hubs")

8471.80.19 Outras

O ponto de partida para a solução dessa controvérsia está na identificação da função principal dos equipamentos importados, que norteará a aplicação da nota 3 da Seção XVI da NCM⁹.

De fato, ambos os equipamentos prestam-se a viabilizar a comunicação entre equipamentos de informática conectados em rede, a diferença está no processo por meio do qual esses equipamentos viabilizam esse “tráfego” de dados e na função exercida por cada um. Os hubs prestam-se exclusivamente para promover a interligação, enquanto os switches permitem a organização desse “tráfego”. Esta, portanto, é a sua função principal.

Assim sendo, os equipamentos que apresentarem a função de switch, para efeito de classificação no SH, não podem receber o mesmo código dos hubs, na medida em que possuem características e funções diversas.

Feitas tais considerações, passa-se às questões sobre as quais cabe manifestação.

2.1.1- Recurso de Ofício

O único fundamento para afastar a acusação acerca do erro na indicação da classificação e das multas decorrentes é a alegada insuficiência de laudo técnico capaz de fundamentar a exigência. Confira-se trecho do acórdão de primeira instância:

*WS C3524, WS 3548, WS C1924, WS 2924C, WS C1912C, WS
C2828 e WS X2818 e MC 3810*

*Os equipamentos WS C3524, WS 3548, WS C1924, WS 2924C,
WS C1912C, WS C2828 e WS X2818 e o módulo MC 3810 não
foram identificados por laudo oficial, razão pela qual não cabe
exigência tributária*

⁹ 3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto.

Com a devida vênia, entendo que tais conclusões devem ser parcialmente revistas, pois, diferentemente do consignado, a grande maioria dos produtos foi identificada pelo perito designado e, o que é mais importante, há catálogos técnicos expedidos pelo seu fabricante que respaldam as conclusões do *expert*.

Confira-se a lista dos produtos, as considerações do perito e os elementos que respaldam essas conclusões, relativamente a cada um desses produtos:

a) Equipamento WS C1912C e WS C1924

Acerca desses produtos, afirma o perito¹⁰:

Os switches Catalyst série 1900 podem melhorar a performance da rede de desktop, servidores e backbone, especialmente em redes que utilizam estações de trabalho de alta performance e servidores com grande tráfego de arquivos gráficos, áudio e vídeo, e necessitam os mesmos recursos da rede para acessar a internet.

Notar que à fl. 2.464 foi juntado elaborado um quadro, onde estão listados os equipamentos para os quais tais conclusões se aplicariam, uma imagem desses equipamentos e quais seriam suas configurações. Dentre os produtos ali listados estão os switches WS - C1912C¹¹ e WS C1924¹², com descrição idêntica à consignada nas declarações formuladas pelo sujeito passivo e nas faturas comerciais que as acompanham.

Mais adiante, nas conclusões, afirma ainda o mesmo perito¹³:

O equipamento da família Catalyst 1900 trata-se de um switch com 25 portas Ethernet 10BaseT. Segue trecho do manual técnico.

The Catalyst 1900 switches (shown in Figure 1-1) aim to improve network performance to the desktop, server, and backbone, especially in networks that use high-performance workstations and servers, use bandwidth-intensive applications, transfer large graphic, audio, and video files, and require access to the same network resources and the Internet.

These switches have up to 25 10BaseT switched Ethernet ports (including the AUI switch port on the back panel), each port providing users with dedicated 10-Mbps bandwidth to resources within the network.

Registra, ainda, a autoridade fiscal que o sujeito passivo, quando da formulação da DI nº 01/0993581-5, à fl. 1396, instruída com a fatura comercial à fl. 1399, quando da identificação da classificação fiscal do produto WS - C 1924, informara o código pretendido na autuação. Ou seja, 8471.80.19.

¹⁰ Trecho do laudo à fl. 2463

¹¹ Vide DI nº 99/ 0193588-1, à fl. 1977, instruída com a fatura comercial à fl. 1979; e DI nº 99/0556388-1, à fl. 2133, instruída com a fatura comercial à fl. 2.135.

¹² Vide DI nº 01/0065334-5, à fl. 730, instruída com a fatura comercial à fl. 733; e DI nº 99/0556388-1, à fl. 2.133, instruída com a fatura comercial à fl. 2.135.

¹³ Fl. 2477

Finalmente, a leitura das faturas comerciais já indicadas anteriormente é bastante esclarecedora. Confira-se (original não destacado):

WS - C1912C-A/12 Port 10BaseT Switch

b) WS 2924C

Acerca desse produto, informa o perito¹⁴:

A série Catalyst 2900 XL é um switch que fornece sensibilidade automática 10BaseT ou 100BaseT para todos os pontos de conexões. A série de switch Catalyst 2900 XL faz parte de um extenso sistema de rede de empilháveis, LAN e WAN modulares, produtos que aumentam o desempenho da LAN, que conectam escritórios remotos e usuários, e fornecem um acesso seguro.

Dentre os produtos para os quais essas conclusões se aplicariam está expressamente citado o switch WS 2924-C, descrito de maneira semelhante nas declarações formuladas pelo sujeito passivo¹⁵.

Mais adiante, nas conclusões, afirma¹⁶

O equipamento da família Catalyst 2900 XL trata-se de um switch. Segue trecho retirado do manual técnico

c) WS - C2828-A¹⁷

Acerca desse produto, afirma o perito designado¹⁸:

A série Catalyst 2820 de switches Ethernet pode fornecer até 25 portas de 10 Mbps, sendo, 24 portas a 10-Mbps para conexões 10BaseT de dispositivos compatíveis, e 1 conector AUI de 10Mbps. Através do uso de módulos opcionais o Catalyst 2820, pode também aumentar o desempenho de grandes e pequenos grupos de trabalho fornecendo 100BaseT Ethernet, FDDI, ATM e conectividade para 110 servidores e backbones. Os WS-C2828-A e WS-C2828-EN suportam 8192-MAC cache de endereçamento compartilhados entre todos os portos comutados.

Mais adiante, nas conclusões, afirma¹⁹:

Família Catalyst 2820 O equipamento da família Catalyst 2820 trata-se de um switch com até 25 conexões Ethernet de 10 Mbps. Segue trecho do manual técnico.

The Catalyst 2820 series Ethernet switches can provide up to 2.5 10-Mbps switched thernet connections.

¹⁴ Fl. 2465.

¹⁵ Vide DI 01/0065334-5, à fl. 730 e 01/0993581-5, à fl. 1396.

¹⁶ Fl 2477.

¹⁷ DI nº 99/0556388-1, à fl. 2.134

¹⁸ Trecho à fl. 2464

¹⁹ Trecho à fl. 2477.

d) WS C3524 - XL e WS 3548 XL

Acerca dos equipamentos Catalyst 3500, diz o manual à fl. 2466 (original não destacado)

The Catalyst 3500 series XL switches—also referred to as Catalyst 3500 XL switches—are stackable 10/100 Ethernet switches to which you can connect workstations and Cisco IP Phones and other network devices such as servers, routers, and other switches. These switches also can be deployed as backbone switches, aggregating 10/100 and Gigabit Ethernet traffic from other network devices. A feature specific to the Catalyst 3524-PWR XL switch is its ability to provide inline power to Cisco IP Phones. (Phone adapters are not required when connecting to the Catalyst 3524-PWR XL 10/100 switch ports.)

Notar que à fl. 2.467 há um quadro onde estão listados os equipamentos para os quais tais conclusões se aplicariam, uma imagem desses equipamentos e quais seriam suas configurações e, à fl. 2.486, uma foto do equipamento WS 3548 XL.

Dentre os produtos para os quais essas conclusões se aplicariam estão expressamente citados os *switches* WS 3524 - XL²⁰ e WS 3548 XL²¹, descritos na declarações formuladas pelo sujeito passivo e nas faturas comerciais que a instruem.

Com relação às conclusões do perito, destaca-se²²:

Família Catalyst 3500 XL

O equipamento da família Catalyst 3500 XL trata-se de um switch. Segue trecho retirado do manual técnico

The Catalyst 3500 series XL switches - also referred to as Catalyst 3500 XL switches - are stackable 10/100 Ethernet switches to which you can connect workstations and Cisco IP Phones and other network devices such as servers routers. and other

e) WS X2818

Com relação ao equipamento WS X2818, razão assiste ao órgão julgador *a quo*: não há elementos no processo que viabilizem a identificação das características do produto. Consequentemente, não é possível verificar se a classificação indicada pelo sujeito passivo estaria incorreta.

Também não foi possível promover tais investigações por ocasião da realização da perícia.²³

f) MC 3810

²⁰ DI 00/0925748-3 e fatura comercial às fls. 1052 e 1054, respectivamente.

²¹ DI nº 01/0020200-9, fl. 719 e Fatura comercial à fl. 725; DI nº 01/0993581-5, fl. 1396 e fatura comercial à fl. 1399; DI nº 01/1115101-0, fl. 1459 e Fatura Comercial à fl. 1461.

²² Trecho do Laudo à fl. 2478.

²³ Vide trecho do laudo técnico à fl. 2480.

Por motivo diverso, entendo que a fração da exigência fundada no suposto erro de classificação do produto identificado como MC 3810, deva ser afastada.

Veja a descrição dos fatos consignada pela a autoridade autuante:

Os equipamentos que têm na sua descrição o código-prefixo "WS" foram considerados equipamentos "switch", juntamente com o equipamento MC3810.

Em sentido diverso, aponta o engenheiro designado²⁴

O roteador MC3810 é um roteador digital com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s?

O equipamento acima, trata-se de um roteador multiserviços. O termo designado para multiserviços é que o roteador em questão possui entradas para sinais de dados, voz/fax e de video.

(...)

O chassis base do roteador multiserviços possui duas interfaces seriais (Serial 0 e Serial 1). Estas interfaces suportam o padrão V.35, como segue abaixo. Desta forma, se for utilizada uma única porta, os roteadores MC3810 poderão atingir até 4 Mbits/s.

Ausentes os fundamentos fáticos que dariam suporte à exigência, não há como considerá-la procedente.

2.1.2 - Recurso Voluntário

Com relação aos produtos cuja classificação foi mantida pelo órgão *a quo*, o perito chegou às seguintes conclusões:

a) Catalyst 1900²⁵

O equipamento da família Catalyst 1900 trata-se de um switch com 25 portas Ethernet 10BaseT. Segue trecho do manual técnico.

The Catalyst 1900 switches (shown in Figure 1-1) improve network performance to the desktop, server, and backbone, especially in networks that use high-performance workstations and servers, use bandwidth-intensive applications, transfer large graphic, audio, and video files, and require access to the same network resources and the Internet.

These switches have up to 25 10BaseT switched Ethernet ports (including the AUI switch port on the back panel), each port providing users or groups of users dedicated 10-Mbps bandwidth to resources within the network.

b) Catalyst 2820²⁶:

²⁴ Trecho à fl. 2225

²⁵ Trecho à fl. 2477

O equipamento da família Catalyst 2820 trata-se de um switch com até 25 conexões Ethernet de 10 Mbps. Segue trecho do manual técnico.

The Catalyst 2820 series Ethernet switches can provide up to 25 10-Mbps switched Ethernet connections.

c) Catalyst 2900²⁷

O equipamento da família Catalyst 2900 XL trata-se de um switch.

Segue trecho retirado do manual técnico

The catalyst 2900 XL switches have these features:

- *Autonegotiates speed and duplex operation on all 10/100 ports*
- *Operates in full-duplex mode on all 100BASE-FX ports.*
- *Checks for errors on a received packet, determines the destination port, stores the packet in shared memory, and then forwards the packet to the destination port*

c) Catalyst 2948²⁸

O equipamento da família Catalyst 2948 G trata-se de um switch. Segue trecho do manual técnico.

The Catalyst 2948G, 2948GE-TX, and 2980 switches interface with networking equipment using Ethernet (10BASE-T), Fast Ethernet (100BASE-T) and Gigabit Ethernet (1000BASE-T) interfaces.

d) Catalyst 2950²⁹

O equipamento da família Catalyst 2950 trata-se de um switch. Segue trecho retirado do manual técnico

The Catalyst 2950 switches are a family of Ethernet switches that you can use to connect workstations and other network devices, such as servers, routers, and other switches.

e) Catalyst 3500 XL³⁰

O equipamento da família Catalyst 3500 XL trata-se de um switch. Segue trecho retirado do manual técnico

The Catalyst 3500 series XL switches—also referred to as Catalyst 3500 XL switches—are stackable 10/100 Ethernet switches to which you can connect workstations and Cisco IP

²⁶ Trecho à fl. 2477

²⁷ Trecho à fl. 2477

²⁸ Trecho à fl. 2478

²⁹ Trecho à fl. 2478

³⁰ Trecho à fl. 2478

Phones and other network devices such as servers, routers and others switches

f) Catalyst 3920³¹

O equipamento da família Catalyst 3920 trata-se de um switch. Segue trecho C t retirado do manual técnico.

The Catalyst 3920 switch support these network management features:

- *Simple Network Management protocol (SNMP)*
- *Remote Monitoring (RMON)*
- *Switch Port Analyzer (SPAN)*
- *Soft Error Monnoting and Remove Adapter support*

g) Catalyst 4006³²

O equipamento da família Catalyst 4006 trata-se de um switch. Segue trecho de documentação extraída do site do fabricante.

Cisco Systems announces the end of life of the Cisco Catalyst 4006 switch, Cisco Catalyst 4000 Supervisor Engine II and associated and bundles. The last day to order the Cisco Catalyst 4006 and Catalyst 4000 Supervisor Engine II is May 3.2005.

h) Catalyst 5000³³

O equipamento da família Catalyst 5000 trata-se de um equipamento modulado, podendo assumir diferentes configurações, dentre as configurações possíveis, ele pode realizar a função de um switch router mas para isso são necessários módulos específicos (WS-X5302 e VIP2) do contrário sua função é restrita a um switch.

Cabe informar que dentre os equipamentos analisados nenhum dos equipamentos possui tais módulos descritos (WS-X5302 e VIP2), sendo todos Switches. Segue trechos retirados do manual técnico.

i) Catalyst 8510³⁴

O Catalyst 8510 trata-se de um ATM switch modular. O chassi do equipamento possui cinco slots que suportam até 32 portas 10/100/1000 Fast Ethernet, ou quatro portas Gigabit Ethernet. O ATM switch trabalha com a camada 02 com gerenciamento tanto local como remoto.

³¹ Trecho à fl. 2478

³² Trecho à fl. 2479

³³ Trecho à fl. 2479

³⁴ Trecho à fl. 2476

Na esteira do que já foi explicitado anteriormente, todos os produtos em análise possuem a função de switch e, como tal, devem ser classificados no subitem 8471.80.19, como, aliás, tem se manifestado a jurisprudência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Confira-se, a propósito:

a) Acórdão nº 301-33.265³⁵

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/02/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. EQUIPAMENTO WS-C3524-XL-EN – “SWITCH”. Correta a classificação fiscal no código NCM 8471.80.19.

b) Acórdão 3201-00.506³⁶

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

CHAVEADORES (SWITCHES) PARA REDES DE COMPUTADORES.

Erro de classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício da diferença dos tributos, da multa de ofício, com os respectivos acréscimos legais; bem como aplicação da multa regulamentar, tendo em vista declaração inexata. Classificação fiscal correta é a NCM 8471.80.19.

2.2 – Roteadores

O ponto crucial para a solução do litígio acerca da classificação de roteadores é a faixa de operação, essencial para definir o subitem no qual deverá o produto ser classificado.

Confira-se os desdobramentos do item da NCM eleito tanto pelo Fisco quanto pelo sujeito passivo:

8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES

8517.30 Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia

³⁵ Julgado em 18/10/2006, unânime, Conselheira Susy Gomes Hofman

³⁶ Julgado em 01/07/2010, unânime, Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

*8517.30.6 Roteadores digitais**8517.30.61 Do tipo "Crossconnect" de granularidade igual ou superior a 2 Mbits/s**8517.30.62 Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos**8517.30.69 Outros*

O dissenso, como se verifica na descrição dos fatos e nas peças de impugnação e recursal, está concentrado no nível de subposição: a recorrente defende que o código correto para classificação dos produtos é o 8517.30.62 e o Fisco, o 8517.30.69.

A diferença entre os dois códigos, como é possível verificar decorre da velocidade de interconexão: o código pretendido pelo sujeito passivo só se presta a classificar roteadores que alcancem 4 Mbits/s. Os que alcançarem uma faixa de operação inferior, devem empregar o código apontado pelo Fisco.

Feitas tais considerações, passa-se às questões sobre as quais cabe manifestação.

2.2.1 - Recurso de Ofício

Fixou o órgão a quo a interpretação de que os equipamentos CISCO 1700, 2500, 2600, 3600, 3810, 4500, 4700, 7120, 7200 e 7500 deveriam se enquadrar no código tarifário 8517.30.62, pois atingiriam a velocidade mínima exigida para classificação nesse subitem.

De fato, tal conclusão está alinhada com as identificações apontadas pelo *expert*. Confira-se:

a) Cisco 1700, 2600 e 3600:

Acerca dos roteadores da família 1700, afirma o engenheiro certificante:

Sendo assim, a velocidade de interface serial está diretamente ligada à quantidade de placas instaladas, desta forma caso tenha um slot preenchido com uma placa WIC-2T, a velocidade do roteador poderá ser configurada para atingir até 4 Mbits/s.

Caso os dois slots forem preenchidos com duas placas WIC-2T, a velocidade do roteador poderá ser configurada para atingir até 8 Mbits/s.

Por outro lado, com relação aos equipamentos da família 2600³⁷

A velocidade de interface serial está diretamente ligada A quantidade de placas instaladas, desta forma caso tenha um slot preenchido com uma placa WIC-2T a • velocidade do roteador poderá ser configurado para atingir até 4 Mbits/s.

³⁷ Trecho à fl. 2.227.

Os roteadores Cisco 2612, 2610, 2610 XM, 2620 2621 XM, 2650, 2650 XM são roteadores multiserviços que permitem a instalação de 02 (duas) placas WIC e o modelo 2691 permite a instalação de 03 (três) placas WIC.

Finalmente, no que se refere aos equipamentos da família 3600³⁸

Os roteadores 3620, 3640 e 3660 são roteadores multiserviços digitais. Segue abaixo uma tabela com a velocidade que poderá ser configurada em cada uma das placas de interface serial.

Modelo Velocidade das placas

WIC-2T 4 Mbits/s

NM-4T 8 Mbits/s

NM-1HSSI 52 Mbits

Especificamente em relação a essas três famílias, pode-se concluir que a velocidade é definida pela incorporação de placas de interface e com relação a esse aspecto, entendendo relevante destacar três pontos.

Em primeiro lugar, compulsando o relatório fiscal chega-se à conclusão de que a autoridade autuante não teceu qualquer consideração a esse aspecto.

Em segundo, tratando especificamente das famílias 1700 e 2600, que foram alvo de laudo técnico decorrente da seleção da Declaração de Importação nº 02/0213978-0, o engenheiro designado pela RFB afirmou³⁹:

1) As mercadorias examinadas modelos: cisco 1720, cisco 2620, cisco 2621, cisco 2611 e cisco 1750 são roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprio para interconexão de redes locais com protocolos distintos

R.: As mercadorias que vieram com as placas de WIC-1T e WIC 2T, podem ampliar a velocidade de interface serial até 8 Mbits/s, segundo o catalogo técnico, essas placas pertencem a um grupo de opcionais, portanto, conforme a necessidade, sua programação pode fazer com que essa velocidade pode ser ampliada ou reduzida.

Nessa linha, ponderando os elementos carreados ao processo, é possível admitir que a incorporação dessa placa serial teria o mesmo efeito sobre os equipamentos 3600.

Em terceiro, até onde este relator pôde verificar, por meio da análise dos extratos de declarações de importação, havia a descrição da incorporação das placas em questão.

b) Cisco 2500

³⁸ Fl. 2.229

³⁹ Cópia à fl. 743.

Os roteadores da família Cisco 2500, modelos 2501, 2502, 2503, 2504, 2513, 2514 e 2515 são roteadores digitais com velocidade de interface serial podendo ser configurado para atingir até 4 Mbits/s.

Todos os roteadores possuem 2 (duas) portas seriais conforme tabela abaixo e estas portas são fixas no roteador.

c) Cisco 3810

O equipamento 3810, conforme já explicitado anteriormente, é predominantemente um roteador e atinge velocidade de pelo menos 4 Mbits/s.

d) Cisco 4500 e 4700

Com relação aos roteadores 4500 e 4700, em que pese a inconclusividade do laudo técnico, não vejo como manter a exigência, em razão de que, a acusação do Fisco está igualmente maculada de imprecisão.

Com efeito, analisando a resposta do Sr. Perito, vê-se que é apontada uma característica que, salvo melhor juízo, não pode ser verificada nos documentos acostados aos autos.

Confira-se a pergunta formulada e a resposta do expert:

6 - Os roteadores da família CISCO 4500 ou 4700 são roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s quando possuem uma placa serial NP-4T?

O roteador digital Cisco 4500 ou 4700 é um roteador digital onde a velocidade do roteador poderá ser configurada para atingir até 16 Mbits/s, uma vez que a placa NP-4T possui 04 (quatro) interfaces seriais.

Ocorre que, compulsando os autos não se localiza qualquer despacho formulado pela recorrente em que se indique que o produto importado teria sido configurado a partir da incorporação do referido módulo NP-4T.

De fato, a relação de declarações de importação relativas aos bens objeto do presente litígio⁴⁰ não contempla os roteador da família 4700.

Por outro lado, as declarações de importação onde o roteador 4500 é descrito indicam a incorporação do módulo NP-2T.

Evidentemente, isso não é suficiente para inferir que o módulo explicitamente incorporado não faria com que o produto não atingisse a velocidade fixada no subitem almejado pelo sujeito passivo.

Assim, por motivo diverso do alegado, julgo que o órgão a quo andou bem ao afastar a fração da exigência fundada na reclassificação desses roteadores.

e) 7120

⁴⁰ Fls. 213 a 251, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Com relação ao roteador 7120 - 4T1, descrito na relação de declarações de importação à fl. 231, afirma o perito⁴¹:

O roteador da família Cisco série 7120-4T11 é um roteador digital com interface serial de no máximo 52 Mbits/s próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos

f) 7200 e 7500

Com relação ao roteador da família 7200 (7204 VXR), descrito na relação de declarações de importação à fl. 232, afirma o perito⁴²:

Os roteadores digitais da série Cisco 7200 podem ser de dois modelos: Cisco 7204VXR e Cisco 7206VXR. O roteador Cisco 7204VXR possui quatro slots para conexão de placas, enquanto que o roteador Cisco 7206VXR possui seis slots para conexão de placas, como foi mostrado na tabela acima.

Segue abaixo uma tabela com a velocidade que poderá ser configurada em cada uma das placas de interface serial:

Modelo	Velocidade das placas
PA-4T	16 Mbits/s
PA-8T-V.35	32 Mbits/s
PA-H	52 Mbits/s
PA-2H	104 Mbits/s

g) 7500

Já com relação aos roteadores da família 7500, afirma o perito⁴³

Os roteadores digitais da série Cisco 7500 podem ser de três modelos: Cisco 7505, Cisco 7507 e Cisco 7513. O roteador Cisco 7505 possui quatro slots para conexão de placas. O roteador Cisco 7507 possui cinco slots para conexão de placas, enquanto que o roteador Cisco 7513 possui onze slots para conexão de placas, como mostra a tabela abaixo:

(...)

Segue abaixo uma tabela com a velocidade que poderá ser configurada em cada uma das placas de interface serial:

Modelo	Velocidade das placas
PA-4T	8 Mbits/s
PA-8T-V.35	16 Mbits/s

⁴¹ Trecho à fl. 2475

⁴² Trecho à fl. 2231

⁴³ Trecho à fl. 2231/2232

PA-H 52 Mbits/s

PA-2H 104 Mbits/s

2.2.2 - Recurso Voluntário

Com relação à classificação dos roteadores, há que se analisar, ainda, o recurso voluntário relativo ao Cisco 1600.

Nesse aspecto, faço coro com o acórdão recorrido:

A característica essencial para a solução do litígio, ou seja, a velocidade de interconexão, foi investigada no bojo do processo de consulta levado a cabo por meio da decisão 21⁴⁴, e, diferentemente dos demais equipamentos, não foi trazido aos autos eventuais diferenças de configuração que pudessem infirmar a convicção acerca do fato de que, efetivamente, o produto não alcança 4Mbits/s.

Por outro lado, diferentemente do afirmado, a solução de consulta 13/2002 não altera essa premissa. Confira-se a ementa:

8517.30.69 Roteadores digitais modulares da série Cisco 1600, com 1 porta LAN Ethernet 10-BaseT ou AUI, 1 porta WAN serial síncrona/assíncrona e 1 slot de expansão disponível para interface WAN (modelo Cisco 1601), com 1 porta LAN Ethernet 10-BaseT ou AUI, 1 porta WAN serial síncrona e 1 slot de expansão disponível para interface WAN (modelo Cisco 1602), com 1 porta LAN Ethernet 10-BaseT ou AUI, 1 porta WAN ISDN BRI S/T e 1 slot de expansão disponível para interface WAN (modelo Cisco 1603), com 1 porta LAN Ethernet 10-BaseT ou AUI, 1 porta WAN ISDN BRI U, 1 porta WAN ISDN S-BUS e 1 slot de expansão disponível para interface WAN (modelo Cisco 1604), com 2 portas LAN Ethernet 10-BaseT ou AUI e 1 slot de expansão disponível para interface WAN (modelo Cisco 1605-R), fabricante Cisco Systems.

Correta, portanto, a reclassificação do produto para o código 8517.30.69.

2.3- Módulos

A discussão acerca da correta classificação dos módulos WS X5225R, WS X2841, WS G5484 e VIP2 50 concentra-se na identificação de sua aplicação. A partir dessa investigação, será possível concluir se está diante de partes e acessórios para máquinas e equipamentos das posições 8469 a 8472, classificadas nas posições 8473.30.49, como afirma o sujeito passivo, ou 8517.90.99, como pretende o Fisco, ou ainda em terceira posição diversa da adotada pelo sujeito passivo 8517.90.10.

Com relação a esse ponto, como bem destacado pela decisão *a quo*, há que se considerar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, quando tratam da posição 8473:

84.73 -PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU

PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72.

Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição compreende as partes e acessórios que se destinam exclusiva ou principalmente às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.

Os acessórios desta posição podem consistir quer em órgãos de equipamentos intercambiáveis que permitam adaptar as máquinas a um trabalho determinado, quer em mecanismos que lhes confirmem possibilidades suplementares, quer ainda em dispositivos que assegurem um serviço determinado relacionado com a função principal da máquina.

Classificam-se, entre outros, aqui:

(...)

9) Os módulos de memória eletrônicos (por exemplo, os módulos SIMM (Single In-line Memory Modules) e os módulos DIMM (Dual In-line Memory Modules), reconhecidos como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas automáticas para processamento de dados, que não sejam constituídos por componentes discretos, tal como é requerido pela Nota 5 B) c) do Capítulo 85, e que não tenham uma função própria.

2.3.1- Recurso de Ofício

a) Módulo WS-G5484

Módulo WS-G5484 O módulo WS-G5484 trata-se de uma interface conversora para rede óptica para ser utilizada em switches, roteadores e dispositivos de transferência óptica.

Consoante tabela às fls. 213 e seguintes, mais especificamente no trecho à fl. 240, consigna a autoridade fiscal, o produto em análise deveria ser classificado como Switch, código 8471.80.19.

Ocorre que, como se viu, *ex vi* das NESH da posição 8473, os produtos intercambiáveis devem ser classificados naquela posição.

Surgindo uma terceira classificação, andou bem o órgão recorrido em afastar essa parcela da exigência, sob pena de se violar o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972⁴⁵.

b) Módulo VIP2-50⁴⁶

⁴⁵ § 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

⁴⁶ Trecho à fl. 2482.

O módulo VIP2-50 trata-se de uma interface de processamento para ser utilizada em roteadores e switches. Segue trecho do manual técnico.

Consoante tabela à fl. 243, a autoridade autuante opinou pela reclassificação do produto para o código 8517.90.99, própria para outras partes de produtos da posição 8517.

Ora, se como se, como se viu, os módulos intercambiáveis devem ser classificados na posição 8473, mais uma vez, andou bem o órgão *a quo* em afastar essa parcela da exigência.

2.3.2 Recurso Voluntário

a) Módulo WS-X5225R

Com relação ao módulo WS 5225R, afirma o perito⁴⁷

O módulo WS-X5225R trata-se de um módulo de comutação Fast Ethernet para ser utilizado em switch, que oferece 24 portas comutadas 10/100 Mbps. Segue trecho retirado do manual.

b) Módulo WS-X2841

Afirma o perito⁴⁸

O módulo WS-X2841 trata-se de módulo de expansão para switch, sendo um distribuidor de dados por fibra com taxa de transferência de 10Mbps por meio de cabeamento de fibra óptica.

O texto da posição 8517 e seus desdobramentos é claro:

8517 APARELHOS ELÉTRICOS PARA TELEFONIA OU TELEGRAFIA, POR FIO, INCLUÍDOS OS APARELHOS TELEFÔNICOS POR FIO CONJUGADO COM APARELHO TELEFÔNICO PORTÁTIL SEM FIO E OS APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÃO POR CORRENTE PORTADORA OU DE TELECOMUNICAÇÃO DIGITAL; VIDEOFONES

8517.90 Partes

8517.90.10 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados

8517.90.9 Outras

8517.90.9 Outras

8517.90.91 Mecanismos de impressão por sistema térmico ou a "laser", para aparelhos de fac-símile

8517.90.92 Bastidores e armações

⁴⁷ Trecho à fl. 2480.

⁴⁸ Trecho à fl. 2481.

8517.90.93 Registradores e seletores para centrais automáticas

8517.90.94 Transdutores piezoelétricos próprios para aparelhos telefônicos

8517.90.99 Outras

A partir do laudo técnico, dúvida não há, em primeiro lugar, que os produtos cuja reclassificação foi ratificada pelo acórdão recorrido são partes das máquinas da posição 8517. Correto, portanto, o emprego da subposição 8517.90.

Igualmente extrema de dúvidas é o fato de os módulos não são meros circuitos impressos, máxime em razão da nota 4 do capítulo 85⁴⁹, pois representam equipamentos com uma agregação de funcionalidades não admitidas na nota, o que inviabiliza sua classificação no item 8517.90.10.

Assim, não havendo, dentre os subitens do item 8517.90.9 qualquer descrição que ampare os produtos identificados, correta é a classificação no subitem 8517.90.99.

2.4 – Mudança de Critério Jurídico

Demonstrado que alguns produtos devem ser reclassificados, cabe registrar a higidez de tal reclassificação.

Como já destacado anteriormente, aduz o sujeito passivo que a classificação empregada não poderia ser revista.

Tal insurreição está concentrada na alegação de que o lançamento promovido, decorrente da reclassificação da mercadoria promovida de ofício, alegadamente fundada em “erro de direito” por parte do Fisco, representaria alteração de critério jurídico e, consequentemente, violação ao art. 146 do Código Tributário Nacional⁵⁰. Invoca-se, para tanto, a dicção da Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos⁵¹.

Penso que tal pleito não pode prosperar.

Há que se recordar, inicialmente, que a melhor doutrina já se manifestou acerca da impossibilidade de se isolar o chamado “erro de direito”. Veja-se, à guisa de exemplo, a lição de Souto Maior Borges⁵²

“[...] rigorosamente falando, a distinção entre o direito e o fato não é realizável, porque só é relevante o fato - qualquer fato natural - enquanto juridicamente qualificado, ou seja, enquanto corresponde ao conceito de fato jurídico, algo inteiramente diverso do fato natural “bruto”. Os fatos naturais são, pois,

⁴⁹ 4. (...)

A expressão circuitos impressos não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

⁵⁰ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

⁵¹ “A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento”.

⁵² Borges, José Souto Maior. *Lançamento Tributário*. São Paulo. Malheiros, 2ª ed., p. 274.

*selecionados e subsumidos às normas jurídicas que lhes forem aplicáveis. E estas, de sua vez, para sua aplicação, também são selecionadas em função da estrutura do caso concreto. Por isso, averbrou-se, elegantemente, que ao se considerar a questão de fato está presente e relevante a questão de direito; ao se considerar a questão de direito não se pode prescindir da solidária influência da questão de fato. **Há, pois, nesse sentido, não só uma solidariedade, mas também uma indivisibilidade entre a questão de fato e a questão de direito.** (os destaques não constam do original)*

Para outros autores, ainda que se admita a distinção entre erro de fato e de direito, o art. 146 não produz o efeito almejado. Acerca desta segunda corrente, confira-se:

Hugo de Brito Machado⁵³:

O art. 146 do CTN, que veda a revisão do lançamento tributário em razão de mudança de critérios jurídicos, não se aplica ao erro de direito, porquanto se tratam de fenômenos distintos: o erro de direito ocorre quando não seja aplicada a lei ou quando a má aplicação desta seja notória e indiscutível, enquanto a mudança de critério jurídico ocorre, basicamente, com a substituição, pelo órgão de aplicação do direito, de uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer delas seja incorreta.

Napoleão Nunes Maia Filho⁵⁴:

Não importa ao exercício da atividade administrativa de revisão do lançamento a circunstância de se tratar de lançamento eivado de erro de fato ou de direito, porque em qualquer hipótese sempre deverá prevalecer a supremacia da lei sobre o ato administrativo viciado.

Ou seja, ainda que caracterizado como erro de direito, este autorizaria revisão do ato viciado, não se confundindo, portanto, com mudança de critério jurídico.

De qualquer forma, há que se reconhecer que o lançamento dos tributos devidos na importação, principalmente após o advento do Sistema Integrado do Comércio Exterior, se insere na modalidade “por homologação”, onde todas as informações são transmitidas pelo sujeito passivo e homologadas tacitamente por decurso de prazo ou expressamente, após a realização da competente revisão aduaneira.

Confira-se, nessa linha, a redação da Seção II, do Capítulo II, do Título II, do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

Seção II - Conclusão do Despacho

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo

⁵³ Temas de direito tributário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993, p. 107.

⁵⁴ Competência para retificação do lançamento tributário. Revista Dialética de Direito Tributário, no 43, São Paulo, julho de 1999, p. 59.

importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei.

Não se pode confundir, portanto, o desembaraço aduaneiro com a homologação do lançamento, promovida em sede de revisão aduaneira ou por decurso de prazo, se superado o prazo para realização desse procedimento fiscal.

De fato, após a implantação do Siscomex, resta claro dever atribuído ao sujeito passivo de promover o autolancamento, o que inclui a informação a classificação fiscal, quando da formulação da declaração que servirá de base para o despacho.

Ou seja, diferentemente do que se verifica quando o lançamento se opera na modalidade “por declaração” onde, nos termos do art. 147 do CTN⁵⁵ o sujeito passivo fornece informações ao Fisco e este promove o lançamento, a partir desse novo contexto, o sujeito passivo passa a ser responsável pela formulação do lançamento e antecipação do recolhimento. O lançamento, portanto, ocorre na modalidade “por homologação”.

Nessa linha, torna-se evidente que a classificação fiscal se situa no plano das informações passíveis de revisão, ex vi do art. 149, V do Código Tributário Nacional⁵⁶.

De qualquer forma, não se pode deixar de registrar que o sujeito passivo deixou igualmente de fornecer ao Fisco os elementos que lhe dariam a conhecer a mercadoria importada, descrevendo como Hub, produtos que, após sua identificação por meio perícia técnica, revelaram-se switches; ou que atestou que determinado modelo de roteador possuía uma velocidade que, após a realização dos competentes exames técnicos, não seria alcançada; e, finalmente, descreveu como “módulos”, produtos que, dependendo da sua aplicação deveriam ser classificados como partes da posição 8517 ou da posição 8443.

Nesse caso, resta ainda mais evidente que o que se detectou, no presente processo, insere-se no contexto do erro “de fato”, onde a jurisprudência nunca deixou de admitir a revisão do lançamento.

Veja-se, acerca do tema, recente manifestação da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do AgRg no REsp 942539/SP⁵⁷:

TRIBUTÁRIO. GUIAS DE IMPORTAÇÃO VENCIDAS E UTILIZADAS PELO CONTRIBUINTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO AUTORIZADO PELA AUTORIDADE FISCAL. POSTERIOR REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO VERIFICADO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

⁵⁵ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

⁵⁶ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

⁵⁷ Ministro HUBERTO MARTINS, Julgado em 02/09/2010 (DJe de 13/10/2010)

1. Se a autoridade fiscal procede ao desembaraço aduaneiro à vista de guias de importação vencidas, circunstância dela desconhecida e ocultada pelo contribuinte, caracteriza-se erro de fato, e não erro de direito.

2. Por erro de fato deve-se entender aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação.

3. Diz-se erro de direito aquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma.

4. Se o desembaraço aduaneiro é realizado sob o pálio de erro de fato, é possível sua revisão dentro do prazo decadencial, à luz do art. 149, IV, do CTN. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental provido.

2.5- Multa de Ofício

Só não vejo como afastar a imposição de multa de 75% sobre o valor dos impostos que deixaram de ser recolhidos em função de erro na indicação da classificação.

Em primeiro lugar, a multa em questão não reclama a presença de dolo ou má-fe para sua imposição. Confira-se o texto legal, na versão que vigia quando dos fatos geradores litigiosos:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Dita infração, portanto, se insere no plano da responsabilidade objetiva, delineada pelo art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Noutro giro, não há fundamento para a aplicação do Ato Declaratório (normativo) Cosit nº 10, de 1997⁵⁸. A excludente de penalidade gizada em tal ato, como é cediço, exige precisão e completude da descrição e, como já se adiantou acima, ou os produtos

⁵⁸ Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

reclassificados estavam descritos de maneira inexata, ou estavam descritos de maneira incompleta.

Da mesma forma, é igualmente inaplicável o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002⁵⁹, que é taxativo quando enumera as hipóteses de infração excluídas em razão da completude da descrição da mercadoria: reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex.

Ora, se o erro de classificação não se enquadra dentre as hipóteses de aplicação do referido ato declaratório (primeira condição para exclusão da penalidade), evidentemente não se cogita da investigação da presença de dolo ou má-fé (segunda condição).

2.5 - Multa por Falta de LI

Passando ao julgamento da matéria sobre a qual deve este Colegiado se manifestar, entendo que, com relação a este ponto, razão assiste ao sujeito passivo.

Como é cediço, o regime de licenciamento de importações é regido pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:

Artigo 1

Disposições Gerais

*1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de **um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros)** ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)*

Pois bem, na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual

Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.

⁵⁹ Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Veja-se a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

Por outro lado, esclarece o art. 3:

Artigo 3

Licenciamento Não Automático de Importações

1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não-automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não-automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.

Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

Ou seja, o licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estado-parte. O não-automático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.

Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chega-se à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembre-se, segundo o art 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem **“a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros”**.

Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:

a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;

b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI⁶⁰ do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;

c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.

Dessa forma, forçoso é concluir que, sob a égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.

Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contra-senso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.

Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.

Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de o erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.

⁶⁰Art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas: (...) VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria;

Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e não-automático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.

Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.

Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:

2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)

Ou seja, o erro de classificação, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa, é necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, v.g., na hipótese do código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a não-automática.

Neste caso, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.

Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.

Da mesma forma, sem ao menos saber se a mercadoria estava sujeita a licenciamento, não se pode assumir que a descrição inexata, por si, tenha prejudicado tal controle administrativo.

Trazendo tal discussão para o presente litígio, estou convicto de que, de fato o Fisco não logrou êxito em demonstrar que a nova classificação estaria sujeita a algum tratamento administrativo diverso do empregado. A fim de demonstrar, transcrevo trecho da descrição dos fatos que trata da infração:

Mercadoria importada ao desamparo de Licença de Importação ou documento equivalente devido ao desembaraço efetuado em classificação divergente da constante deste Auto, para a qual o importador não possui a referida Licença.

2.6- Taxa Selic

Não vejo como afastar a sua incidência sobre exigência discutida nos autos do presente recurso Voluntário, nem muito menos como pretender dar as multas tributárias tratamento diverso.

Com efeito, a matéria foi alvo do art. 161 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei)

Como se verifica, o limite de 1% ao mês somente é considerado se outra lei, ordinária, já que não se trata de matéria reservada a lei complementar, estipular outro percentual ou prazo para cálculo.

O fato é que, como é cediço, fazendo uso dessa faculdade, o art. 61, caput e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996 assim dispôs:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim sendo, penso que a pesquisa da natureza dessa cobrança pouca relevância assume para a solução do litígio. Trata-se de exigência prevista em lei cuja constitucionalidade vem sendo pacificamente reconhecida por nossas cortes superiores.

Importante frisar, ademais, que a presente discussão já encontra-se pacificada nesta corte administrativa, sendo inclusive alvo da Súmula CARF nº 4, que diz:

A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3- Conclusão

Processo nº 10314.005814/2003-10
Acórdão n.º **3102-001.542**

S3-C1T2
Fl. 2.767

Com essas considerações dou parcial provimento aos recursos de ofício e voluntário para: a) restabelecer a exigência de tributos e de multas de ofício e regulamentar de 1% sobre as mercadorias descritas como WS C3524 – XL, WS 3548 XL, WS C1924, WS 2924C, WS C1912C, WS C2828-A; e b) afastar a fração da exigência fundada na aplicação da multa capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro